



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 09.471/19

RELATÓRIO

Trata o presente processo de denúncia, com pedido de CAUTELAR, apresentada pela empresa Nogueira Construções e Serviços Ltda., representada por Francisco Nogueira de Barros e Rebecca Gomes Nogueira, acerca de supostas irregularidades na Tomada de Preços n°. 001/2019, realizada pela Prefeitura Municipal de Uiraúna, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza pública naquele município.

As alegações do denunciante dizem respeito a:

1. Inúmeras falhas no Projeto Básico, anexo ao edital, as quais foram afrontadas pelos licitantes, todavia a Comissão de Licitação permaneceu inerte;
2. Outros processos licitatórios com objeto semelhante foram cancelados sem motivo justo e aparente;
3. O item 3 do Projeto Básico solicita a poda de árvores por KM, entretanto a cidade de Uiraúna está localizada no Sertão Brasileiro, com poucas chuvas e árvores em escassez, portanto há grande possibilidade de problemas nas prestações de contas futuras do ente público e da licitante ganhadora;
4. O Item 4 do Projeto Básico da Tomada de Preços n° 001/2019 solicita que a coleta e o transporte do serviço sejam medidos por tonelada, porém no município mencionado inexistente balança para pesar o caminhão, impossibilitando o controle de quanto seria pago mensalmente pelo lixo coletado, sem forma real para realizar os cálculos, assim como no Item 3;
5. Retirada de algumas exigências simples e necessárias presentes nos itens 6.7.4 e 8.3.4 do edital referentes à comprovação de capacidade técnico-operacional, em decorrência de impugnação feita pela empresa Francisco Edimar Fernandes Cavalcante ME (Geninho Locações), a qual nunca realizou nenhum serviço de coleta de lixo e sequer possui em seu quadro de funcionários, mesmo após a abertura dos envelopes de habilitação, um engenheiro habilitado em conformidade com a exigência do item 6.7.3 do edital, apto para apresentar atestado de capacidade técnica, para a realização do serviço, de maneira oposta, o atestado apresentado foi de engenheiro de fora do quadro técnico da empresa, sem aparecer como responsável na Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica CREA, e mesmo assim a empresa foi habilitada pela Comissão de Licitação, além de ter formulado o melhor preço na fase de propostas, fatos esclarecedores quanto ao direcionamento da licitação, motivando o cancelamento imediato do procedimento licitatório relatado;
6. Assim, requer o denunciante à suspensão (MEDIDA CAUTELAR) do procedimento licitatório Tomada de Preços n° 001/2019.

Devidamente notificado, o gestor do município, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, apresentou defesa nesta Corte às fls. 108/274 dos autos, tendo a Auditoria, após examiná-la, emitido novo relatório com as seguintes considerações:

1. Relativo aos processos licitatórios cancelados, ressaltamos que, a Administração Pública é regida pelo princípio da autotutela. De acordo com tal princípio, a Administração Pública exerce controle sobre seus próprios atos, tendo a possibilidade de anular os ilegais e de revogar os inoportunos. Isso ocorre, pois a Administração está vinculada à lei, podendo exercer o controle da legalidade de seus atos. Diante disso, uma vez deparada com um procedimento licitatório, ou qualquer outro ato administrativo, que fira a legalidade ou que não atenda aos critérios de conveniência e oportunidade, a Administração Pública tem o poder-dever de impedir que o mesmo produza efeitos ou anule aqueles efeitos já produzidos. Em assim sendo, não há ilegalidade no tocante ao cancelamento de procedimentos licitatórios desde que tal cancelamento seja devidamente justificado e motivado. Reputa-se improcedente a irregularidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 09.471/19

2. No que se refere ao Projeto Básico itens 1, 3 e 4 da denúncia, a auditoria acata as alegações da defesa, todavia, para que não haja dúvida na metodologia de pagamento dos serviços prestados, que nos próximos certames com objeto idêntico ou semelhante, seja dado ao conhecimento aos licitantes no próprio edital e/ou projeto básico. Irregularidade improcedente.

3. Relativa à capacidade técnica operacional, verificou-se que foi devidamente homologada com o licitante vencedor, que apresentou o menor preço. Foi apresentada uma vasta documentação, entre certidões, alvarás, licenças, ART, certificados e etc. (Doc. 10). Portanto, torna-se evidente a boa fé em relação a exclusão dos requisitos em questão, face ao permissivo e a discricionariedade estabelecida pela própria Lei de Licitações;

4. Embora, a defesa não tenha se pronunciado ao fato apontado de que a empresa Francisco Edimar Fernandes Cavalcante ME (Geninho Locações), nunca tenha realizado nenhum serviço de coleta de lixo e de sequer possuir pessoal em seu quadro de funcionários, resta dizer que é comum a licitante apresentar o quadro de funcionários a partir da contratação e não na habilitação. A auditoria em consulta verificou que a situação cadastral da empresa contratada está ativa desde 28/03/2017, constando com 16 empregados admitidos em 01/06/2019, conforme documento da Secretaria de Trabalho-Superintendência Regional da Paraíba. (Ver Doc. TC 64872/19). Portanto, reputa-se improcedente a irregularidade.

Ressalte-se que o TCU adota posicionamento contrário à exigência de quadro de pessoal com técnicos certificados e qualificados **em fase anterior a celebração do contrato**. Esse entendimento visa a evitar que os licitantes incorram em despesas que sejam desnecessárias e anteriores à própria celebração do contrato.

Constatou-se ainda, que de acordo com a Ata de Julgamento, houve a participação das empresas: CRV Construções e Serviços Ltda; Francisco Edimar Fernandes Cavalcante; Maxicasa Comércio Construções e Serviços Ltda, Nogueira Construções e Serviços Ltda e NESG Construções Eireli.

Foram apresentados os seguintes documentos: Certificado de Inscrição de fornecedores e Prestadores de Serviços – Emitida em 21/03/2019, Publicações, Ata de Julgamento da Proposta de Preços, Resultado da Fase Proposta, Imagens de Satélite, Edital, documentos de habilitação da firma vencedora, e fotos de trabalhadores varrendo e capinando.

Diante do exposto, conclui a auditoria pela improcedência da denúncia.

É o relatório e não foram os autos enviados ao MPJTCE.

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou o órgão de instrução, bem como o MPJTCE no parecer oral oferecido, voto para que os membros da **Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA** recebam a presente denúncia e julguem-na improcedente.

É o voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª Câmara

Processo TC nº 09.471/19

Objeto: **Denúncia**

Órgão: **Prefeitura Municipal de Uiraúna PB**

Gestor Responsável: **João Bosco Nonato Fernandes (Prefeito)**

Patrono/Procurador: **Carlos Roberto Batista Lacerda – OAB/PB nº 9450**

Denúncia sobre possíveis ilegalidades em relação às exigências constantes do Edital relativo à Tomada de Preços nº 001/2019. Pelo Recebimento e Improcedência.

ACÓRDÃO AC1 - TC nº 1955/2019

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 09.471/19, que trata de denúncia, com pedido de CAUTELAR, apresentada pela empresa Nogueira Construções e Serviços Ltda., representada por Francisco Nogueira de Barros e Rebecca Gomes Nogueira, acerca de supostas irregularidades na Tomada de Preços nº. 001/2019, realizada pela Prefeitura Municipal de Uiraúna, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza pública naquele município, **ACORDAM** os membros da **Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- I) Receber a presente denúncia;
- II) Julgá-la **IMPROCEDENTE**;
- III) Determinar o **ARQUIVAMENTO** dos autos.

Presente ao julgamento Representante do Ministério Público Especial.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 24 de outubro de 2019.

Assinado 24 de Outubro de 2019 às 12:10



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 24 de Outubro de 2019 às 10:40



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira
Filho**
RELATOR

Assinado 24 de Outubro de 2019 às 14:21



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO